



Recebido
11:36
05-02-2026
Rubeca Romão

PROJETO DE LEI Nº 003, DE 22 DE JANEIRO DE 2026.

APROVADO	
EM:	<i>09/04/2026</i>
Votos Favoráveis:	<i>15</i>
Votos Contrários:	<i>—</i>
Abstenção:	<i>—</i>
Presidente	

Dispõe sobre a regulamentação e critérios para a concessão dos Benefícios Eventuais de Assistência Social, bem como revoga a **Lei Nº 1.023, de 03 de novembro de 2015** e da outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS, Estado da Bahia, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

APROVADO	
EM:	<i>09/04/2026</i>
Votos Favoráveis:	<i>15</i>
Votos Contrários:	<i>—</i>
Abstenção:	<i>—</i>
<i>Marques</i> Presidente	

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei, com fulcro nos artigos 23 II, 30 I e II, 203 e 204 I, da Constituição Federal, art. 26 da Lei complementar Federal nº 101 de 04 de Maio de 2000, artigos 15, I e II, 22 da Lei Federal 8.742 de 7/12/1993 consolidada pela Lei 12.435/2011, a Resolução nº. 212 de 19/10/06 e o Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, regulamenta a concessão, pela administração pública dos Benefícios Eventuais de Assistência Social.

Art. 2º - Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias de Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para concessão do Benefício Eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º- O Benefício Eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provocar riscos e fragilizar a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º - Considera-se família para efeito da avaliação da renda per capita estabelecida no caput do art. 22, da LOAS, o núcleo social básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno das relações de geração e gênero e que vivem sob o mesmo teto.

§ 2º - Quando o requerente de benefício eventual for pessoa em situação de rua, poderá ser adotado como endereço de referência o de um serviço municipal de proteção social em que seja usuário ou de pessoa domiciliada com a qual mantenha relação de proximidade.



Art. 4º -O benefício eventual é prestado em caráter transitório, em forma de pecúnia ou de bem material para reposição de perdas com a finalidade de atender a família em situação de risco, vulnerabilidade social, econômica e vítima de calamidade, de modo a assegurar sobrevivência e reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

§ 1º - Entende-se por contingência social aquele evento imponderável, cuja ocorrência no cotidiano de famílias e indivíduos se caracteriza por riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, constituindo situações de vulnerabilidades sociais temporárias.

§ 2º - Entende-se por situação de calamidade pública aquela decorrente de situações de risco ambiental e climático advindas de baixas temperaturas, tempestades, enchentes, desabamentos, incêndio, epidemias provocando calamidades e consequente necessidade de remoção e realojamento de pessoas e famílias, face ao desabrigo e perdas que são passíveis de atenção da assistência social, pressupondo para seu enfrentamento as ações assistenciais de caráter de emergência previstas nas LOAS.

Art. 5º - Serão concedidos benefícios eventuais às famílias cuja vulnerabilidade, riscos, perdas e danos ou vivência de fragilidade são ocasionados:

I - por renda insuficiente ou desemprego que o incapacite no acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

II - pela falta de documentação;

III - pela falta de domicílio ou pela situação de abandono ou pela impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;

IV - por situações de desastre e calamidades públicas; e por outras identificadas e que comprometam a sobrevivência

Parágrafo único. Não se constituem, dentre outros, como benefícios eventuais:

I - concessão de medicamentos;

II - concessão de órtese e prótese;

III - tratamento de saúde.

IV - exames laboratoriais;

V - leites, dietas e fraldas.

CAPÍTULO II

DO VALOR E DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Do Valor dos Benefícios Eventuais



Art. 6º - O valor dos Benefícios de que trata este artigo será definido pelo Município e previsto na respectiva Lei Orçamentária Anual.

Da Concessão dos Benefícios Eventuais

Art. 7º- A concessão do Benefício Eventual pode ser requerido por qualquer cidadão ou família à Secretaria Municipal ou nos CRAS, mediante atendimento de algum dos critérios abaixo:

I - estando de acordo com os artigos 2º e 3º dessa Lei;

II - mediante preenchimento do formulário elaborado pela assistente social responsável pelo atendimento dos Benefícios socioassistenciais na Secretaria de Assistência Social ou nos CRAS;

III - após realização de visita domiciliar pela (o) assistente social responsável pelo acompanhamento dos Benefícios socioassistenciais, para verificação da situação de vulnerabilidade do cidadão e famílias beneficiárias;

IV – após parecer técnico do (a) Assistente Social que acompanha os Benefícios Socioassistenciais na Secretaria ou nos CRAS.

Art. 8º- Os Benefícios Eventuais serão concedidos mediante parecer técnico do profissional responsável pelo acompanhamento, justificando a concessão e apontando as providências para a superação das contingências sociais que provocaram riscos e fragilizou a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa. E por outras situações identificadas e que comprometam a sobrevivência.

Art. 9º - Os Benefícios Eventuais, por constituir-se em uma prestação temporária, poderá ser concedido:

a) Uma única vez por pessoa, dentro de um período mínimo de 12 (doze) meses, para os benefícios eventuais de documentação civil;

b) Até seis vezes por família, dentro do período mínimo de 18 (dezoito) meses, para o benefício eventual alimentação;

c) Uma única vez para Benefício Viagem no período de 12 (doze) meses;

d) O Benefício natalidade será devido à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

e) Uma única vez para Benefício Moradia no período de 12 (doze) meses, com duração de 3 (três) meses, podendo ser prorrogado por igual período após parecer técnico da equipe responsável pelo acompanhamento da família.

CAPÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS



Art. 10 - Serão considerados Benefícios Eventuais:

- a) Benefício Funerário;
- b) Benefício Natalidade;
- c) Benefício Viagem;
- d) Benefício Alimentação;
- e) Benefício Documentação;
- f) Benefício Moradia;
- g) Benefício em decorrência de Calamidades Públicas.

SESSÃO I

DO BENEFÍCIO FUNERAL

Art. 11- O Benefício Eventual Funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo ou pecúnia, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 12- O alcance do Benefício Funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária, tais como:

I– custeio das despesas de urna funerária e de sepultamento;

II – Translado, municipal, intermunicipal e interestadual quando for necessário;

Art. 13- O Benefício Funeral ocorrerá na forma de prestação de serviços.

§ 1º Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, sepultamento, incluindo transporte funerário do local de velório ao cemitério, isenção de taxas, colocação de placa de identificação e transporte dos familiares do local do velório ao local do sepultamento dentro do Município de Eunápolis, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º O Benefício requerido em caso de morte deve ser concedido imediatamente, em serviços, sendo de pronto atendimento, em plantão 24 horas.

§ 3º O Município deve garantir a existência de plantão 24 horas para o requerimento e concessão do Benefício Funeral, podendo este ser prestado diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

§ 4º O Benefício Funeral será devido à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

§ 5º O Benefício Funeral poderá ser concedido diretamente a um dos integrantes da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.



SESSÃO II

DO BENEFÍCIO NATALIDADE

Art. 14-O Benefício Eventual Natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada pelo nascimento de um membro da família.

Art. 15 - O alcance do Benefício Natalidade, a ser estabelecido por legislação municipal, é destinado à família e terá preferencialmente entre suas condições:

- I – apoio socioassistencial ao nascituro;
- II –apoio socioassistencial à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;
- III – apoio socioassistencial à família no caso de morte da mãe;
- IV–apoio socioassistencial à mãe vítima de sequelas de pós-parto;
- V- o que mais a administração municipal considerar pertinente.

Art. 16 - O Benefício Natalidade ocorrerá na forma de bens de consumo tais como:

§ 1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido incluindo itens de vestuário e de higiene, observando-se a quantidade e a qualidade que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º O requerimento do Benefício Natalidade deve ser realizado a partir do 6º mês de gestação e até 90 (noventa) dias após o nascimento.

§ 3º O Benefício Natalidade deve ser concedido até 60 (sessenta) dias após o requerimento.

§ 4º O Benefício Natalidade poderá ser concedido diretamente a um dos integrantes da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 17 - O Benefício Eventual natalidade será devido à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

SESSÃO III

DO BENEFÍCIO VIAGEM

Art. 18 - O Benefício Eventual Viagem constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em passagem, de forma a garantir ao cidadão e às famílias condições dignas de retorno à cidade de origem em território nacional ou visitas aos parentes em situação de doenças ou morte em outras cidades, povoados e Estados em território nacional.

Parágrafo Único – O Benefício Eventual Viagem só poderá ser concedido mediante apresentação de documentos comprobatórios das situações descritas no caput deste artigo.



Art. 19 - O alcance do Benefício Viagem, a ser estabelecido por legislação municipal, é destinado às famílias e terá, preferencialmente, as seguintes condições:

I – necessidade de acompanhar crianças, idosos e pessoas com deficiência, não incluindo situações da Política Nacional de Saúde.

II - Para atender situações de migração, conforme interesse dos próprios migrantes;

III - Para retorno de indivíduo ou família à cidade natal, por exemplo, para afastamento de situação de violação de direitos, ausência de trabalho e etc.

Art. 20 -O Benefício Viagem consiste na inclusão de despesas com passagens, garantindo a dignidade e respeito à família beneficiária.

Art. 21 - O Benefício Eventual Viagem será concedido uma única vez no período de 12 (doze) meses.

SESSÃO IV

DO BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO

Art. 22 - O Benefício Eventual Alimentação constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em alimentos ou pecúnia, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas através da aquisição de alimentos com qualidade e quantidade, de forma a garantir uma alimentação saudável e segura às famílias beneficiárias.

Art. 23 - O alcance do Benefício Alimentação é destinado às famílias e indivíduos que enfrentarem vulnerabilidades ocasionadas por eventos incertos, impossibilitando temporariamente o acesso à alimentação digna e terá, preferencialmente, os seguintes critérios:

I – desemprego, morte e ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;

II – nos casos de emergência e calamidade pública;

III – grupos vulneráveis e comunidades tradicionais.

Parágrafo único - O Benefício Alimentação deve considerar o número de integrante(s) das famílias, assim como suas necessidades de higiene e proteína, primando pela qualidade dos alimentos.

Art. 24 -O requerimento do Benefício Alimentação deve ser concedido, até 05 (cinco) dias da solicitação pela família beneficiária.

Art. 25 - O Benefício Eventual Alimentação será concedido até seis vezes por família, dentro do período mínimo de 18 (dezoito) meses, para o benefício eventual alimentação;

SESSÃO V

DO BENEFÍCIO DOCUMENTAÇÃO



Art. 26 - O Benefício Eventual Documentação constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, garantindo aos cidadãos e às famílias encaminhamento para a obtenção dos documentos junto aos órgãos competentes, daqueles que necessitam e que não dispõem de condições para adquiri-lo.

Art. 27 -O alcance do Benefício Documentação é destinado aos cidadãos e às famílias e será, preferencialmente, para adquirir os seguintes documentos:

- I – Certidão de Nascimento;
- II – Carteira de Identidade - RG;
- III – Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- IV – Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

Art. 28 - O Benefício Eventual Documentação será concedido uma única vez por pessoa, dentro de um período mínimo de 12 (doze) meses.

SESSÃO VI

DO BENEFÍCIO MORADIA

Art. 29 - O Benefício Eventual Moradia constitui-se meio facilitador dentro do Plano de Atendimento à Família ou à Pessoa de baixa renda com privação temporária de residência, ocasionada por:

- I - Riscos: ameaça à vida;
 - II - Perdas: privação de bens e de segurança material; e
 - III- Danos: agravos sociais.
- §1º- Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:
- I- Da falta de domicílio;
 - II- Da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
 - III- Da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
 - IV- De desastres e de calamidade pública; e,
 - V- De outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

§ 2º Fará jus ao benefício "auxílio-aluguel", famílias em vulnerabilidade social com renda per capita igual ou inferior a meio salário mínimo vigente, as quais deverão ser incluídas ou ter seu cadastro atualizado no CadÚnico pela equipe de referência, como parte do acompanhamento familiar.

§ 3º O benefício "auxílio-aluguel" visa a transferência de recursos (ao locador), limitado a ½ salário mínimo vigente, para as famílias beneficiárias custearem a locação de imóvel, por tempo determinado não superior a 6 (seis) meses,



podendo ser prorrogado por igual período, após parecer técnico da equipe responsável pelo acompanhamento da família, tempo esse hábil para possível superação da vulnerabilidade.

§ 4º O benefício deverá atender a critérios objetivos, de acordo com a vulnerabilidade verificada em cada caso, mediante motivação expressa no ato de concessão, contemplando preferencialmente pessoas com deficiência, idosos e mulheres com crianças de 0 (zero) a 12 (doze) anos.

§ 5º As famílias deverão estar inseridas no acompanhamento do Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) ou Centro de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS).

§ 6º Em conformidade com a Lei Federal nº 14.674, de 14 de setembro de 2023, que alterou a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), será concedido o benefício de auxílio-aluguel à mulher vítima de violência doméstica e familiar, afastada do lar, em situação de vulnerabilidade social e econômica, por um período de até 6 (seis) meses, nos termos e condições já estabelecidos nos parágrafos anteriores deste artigo.

SESSÃO VII

DAS CALAMIDADES PÚBLICAS

Art. 30 - Entende-se como ações assistenciais em caráter de emergência, aquelas provenientes de calamidade pública provocadas por eventos naturais e/ou epidemias.

Art. 31 - Enquadra-se como medida emergencial a concessão dos seguintes Benefícios Eventuais:

I – abrigos adequados;

II – alimentos;

III – cobertores, colchões e vestuários;

IV – filtros.

Art. 32 - No caso de calamidades - situações de caráter emergencial - deve ser realizada uma ação conjunta das políticas setoriais municipais no atendimento aos cidadãos e às famílias beneficiárias.

Art. 33- As provisões relativas a programas, projetos, serviços e Benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da assistência social.

Art. 34. O benefício emergencial eventual "auxílio por situações de desastres e calamidade pública" destinar-se-á as famílias afetadas por desastre climático e ecológico, incêndios, epidemias e outros danos que afetem as comunidades acarretando a segurança e/ou vida da População.



Parágrafo único. Todos os demais benefícios desta lei serão garantidos quando necessários para o requerente por situações de desastre e calamidade pública visando à superação da vulnerabilidade destas famílias.

Art. 35. O benefício emergencial "auxílio por situações de desastres e calamidade Pública" somente será concedido nas formas previstas no art. 36 desta lei, correspondente ao serviço a ser executado.

CAPÍTULO IV

DOS DEMAIS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art.36 - O alcance do benefício eventual na forma de fornecimento de material para moradias ameaçadas ou destruídas em decorrência de fatos da natureza, habitadas por famílias carentes em situação de risco social e econômico, se fará na tentativa de minimizar ou diminuir riscos e danos, oferecendo segurança para os membros do núcleo familiar.

Parágrafo único - A concessão do auxílio de que trata o caput deste artigo será realizada após laudo técnico de engenharia comprovando risco iminente, ou vulnerabilidade social, econômica, de modo a assegurar sobrevivência e dignidade da pessoa humana.

CAPÍTULO V

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 37 - Compete ao Município, através da Secretaria Municipal de Assistência Social as seguintes diretrizes:

I – estimar a quantidade de Benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro;

II – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como o seu financiamento;

III – manter uma recepção na Secretaria Municipal de Assistência Social e nos CRAS atendimento, o acompanhamento, a concessão e a orientação dos Benefícios Eventuais através das equipes de referência;

IV – a realização de estudos da realidade e o monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão;

V – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais;

VI – a Secretaria Municipal de Assistência Social e os CRAS manterão um arquivo onde registrarão os requerimentos já efetuados com o fim de evitar concessões indevidas e para a aferição das carências da população;



VII – articular com a rede de proteção social básica e especial, entidades não governamentais e as políticas setoriais ações que possibilitem o exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitam dos Benefícios Eventuais, através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencializem suas habilidades em atividades de geração de renda.

Art. 38 - A Secretaria de Assistência Social deve elaborar anualmente seu Plano de Concessão de Benefícios Eventuais, especificando o acompanhamento e monitoramento das famílias beneficiadas e apresentar ao Conselho Municipal de Assistência Social.

I – O Plano de Concessão de Benefícios Eventuais tem por objetivo assegurar a vinculação dos benefícios com os serviços, programas e projetos socioassistenciais, com a rede de serviços das outras políticas públicas.

II – Anualmente, no mês de janeiro, será apresentado relatório quantitativo dos benefícios concedidos e as famílias beneficiadas no ano, avaliação de seu impacto no enfrentamento das contingências sociais temporárias e vinculação com a rede de serviços do município, por CRAS e CREAS

III – Apresentar outras informações a pedido do Conselho Municipal de Assistência Social no exercício de seu papel de controlador social;

Art. 39 - Compete ao CMAS - Conselho Municipal de Assistência Social deliberar acerca das seguintes ações:

I –acompanhar e fiscalizar a concessão dos benefícios eventuais;

II –a cada ano, avaliar e reformular - se necessário - a regulamentação de concessão e o valor dos Benefícios Eventuais;

III – analisar e deliberar para aprovação da Lei municipal que regulamenta os Benefícios Eventuais;

IV – analisar os instrumentos utilizados para concessão e cadastramento dos beneficiários;

V – promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos Benefícios eventuais assim como os critérios para sua concessão.

Art. 40 - Compete ao Estado definir sua participação no co-financiamento dos Benefícios a partir de:

I – identificação dos Benefícios implementados em seus municípios, verificando se os mesmos estão em conformidade com as regulamentações específicas;

II – levantamento das situações de vulnerabilidades e riscos sociais de seus municípios, índice de mortalidade e de natalidade;

III – discussão junto a Comissão Intergestora Bipartite -CIB e ao Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS sobre o co-financiamento dos Benefícios eventuais para os municípios;



IV – caberá ao Município de Eunápolis coordenar, acompanhar, monitorar e assessorar a concessão dos Benefícios Eventuais.

Parágrafo único. O processo de discussão com a CIB e o CEAS deverá determinar um percentual de recursos a ser repassado a cada município, em um prazo de oito meses após a publicação da resolução.

Art. 41 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Nº 1.023, de 03 de novembro de 2015.

Eunápolis, 22 de janeiro de 2026.

JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 003/2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,

Excelentíssimos Senhores(as) Vereadores(as),

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir o novo marco regulatório para a concessão dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social do Município de Eunápolis, revogando a Lei Municipal Nº 1.023/2015 e alinhando nossa cidade às diretrizes da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). A medida se faz necessária para modernizar e garantir maior eficácia no amparo aos cidadãos e famílias que enfrentam situações de vulnerabilidade e risco social temporário.

Um dos avanços mais significativos desta proposta é a sua adequação à recente Lei Federal nº 14.674/2023, que alterou a Lei Maria da Penha. O projeto incorpora, de forma expressa, a concessão de auxílio-aluguel para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, um instrumento fundamental para a quebra do ciclo de violência e para a garantia da vida e da segurança dessas mulheres e de seus filhos.

Em relação aos dispositivos presentes na Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas relacionadas às finanças públicas, é importante ressaltar que este projeto está em pleno cumprimento. O seu Art. 6º condiciona a concessão dos benefícios à existência de dotação na respectiva Lei Orçamentária Anual (LOA), assegurando que a execução da política se dará de forma planejada e fiscalmente responsável.

Por fim, é relevante registrar que a proposta foi elaborada em estrita conformidade com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Dentre eles, destacam-se: a competência municipal para legislar sobre o interesse local e prestar serviços de assistência social (Art. 30, I e Art. 23, II, da CF/88); o dever do Estado de proteger a família e coibir a violência doméstica (Art. 226, § 8º, da CF/88); e, acima de tudo, o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, da CF/88). Ademais, o projeto foi legitimado pelo controle social, tendo sido previamente aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), conforme Resolução nº 026/2025.

Considerando as razões apresentadas, que demonstram a urgência e a relevância social desta matéria, temos plena confiança de que este projeto será bem recebido nesta Casa. Aproveitamos a oportunidade para expressar antecipadamente nossa gratidão, renovando os votos de apreço e consideração a Vossa Excelência e aos demais ilustres parlamentares.

Eunápolis/BA, 22 de janeiro de 2026.

JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal